Em sede de instrução processual, foram ouvidas outras testemunhas, das quais destaca-se, primeiramente o Investigador de Polícia Civil VICENTE DE PAULO MARÇAL

(...) que a roupa encontrada supostamente teria sido a utilizada no crime, aparentava estar usada, estava suada, mas não estava manchada de sanque; que tanto a moto quanto a roupa foram encaminhados para a perícia (...) é Polícia Civil, e que no dia dos fatos relatados na denúncia estava de serviço quando tomou conhecimento do crime; que a princípio supôs que fosse acerto de contas em razão do tráfico, porém depois de colher informações com parentes e amigos da vítima fatal, tomou conhecimento que tratava-se de um crime passional, haja vista que a vítima que faleceu, ou seja, Augusto Eduardo, estava tendo um relacionamento amoroso com a mulher do acusado, razão pela qual o réu estava ameaçando Augusto Eduardo. Que inclusive o acusado já tinha investigado a respeito dos locais em que o ofendido Augusto costumava passar, a fim de fazer entregas de mercadorias em razão do seu trabalho. Que foram até a residência do acusado, onde o mesmo fora conduzido até a Delegacia de Polícia, assim como a moto supostamente utilizada no crime. Que a moto foi levada pelo policial até a delegacia. Que foi o próprio policial que dirigiu a moto. Que a mesma estava em perfeita condição. Que era vermelha da marca Honda Titan. Que também levaram para a delegacia a roupa supostamente utilizada pelo réu no momento do crime. Que a roupa foi encontrada em cima de um armário. Que era uma bermuda jeans e uma camisa branca. Que na delegacia, dois mototaxistas que presenciaram o crime reconheceram tanto réu, quanto a moto e a roupa utilizada pelo réu no momento do crime. que não tiveram dúvidas ao efetuar o devido reconhecimento, haja vista que o réu tinha um porte físico avantajado. Que o réu disse ao depoente que não poderia ter cometido o crime, pois o mesmo ocorreu por volta das nove e trinta da manhã, sendo que nessa hora o réu já estaria no quartel onde começa prestar serviço as oito horas; que o capitão do referido quartel foi até a delegacia no mesmo dia do crime informando que naquele dia o réu tinha chegado atrasado no quartel por volta das dez horas; que o réu limitou-se a ficar calado nada declarou para o depoente; que não encontraram a arma do crime, até porque o réu não tinha autorização de andar armado, haja vista que o réu respondia crime de tortura. (fls.426)

Nessa linha, foram ouvidos ainda os mototaxistas FRANCISCO DA SIL-VA FERREIRA e ANTÔNIO GABRIEL MATOS AMORIM, assim sendo, depôs Francisco:

(...) que é mototaxista, e que seu ponto é na Br 316, que no dia dos fatos narrados na denúncia estava próximo ao local do crime, por volta das nove e trinta da manhã. Que escutou quatro disparos e em seguida foi socorrer a vítima; que também viu quando a motocicleta parou ao lado do carro da vítima e após os tiros, fugiu no sentido de Ananindeua. Que pode perceber que a moto era uma Fan 150, vermelha e que o autor dos disparos trajava uma bermuda escura e uma camisa branca. Que era moreno e forte e estava de capacete; que efetuou o reconhecimento do réu na polícia. Que a vítima foi levada até o Hospital ainda com vida. Que havia duas pessoas baleadas dentro do carro, ou seja, o motorista e o carona; (...) que pode reconhecer o réu devido sua estatura e a moto. Que pode ver parte do rosto do acusado, pois a viseira do capacete da moto estava levantada. Que nunça tinha visto o réu anteriormente. (fls.466)

ANTÔNIO GABRIEL MATOS AMORIM, também mototaxista declarou:

(...) que é mototaxista, e que seu ponto é na rua do fio, de esquina com a Br 316, que no dia dos fatos narrados na denúncia estava trabalhando quando viu o carro das vítimas parar no sinal, ocasião em que um rapaz em uma moto parou ao lado e efetuou cerca de cinco disparos de arma de fogo em direção ao interior do carro. Que após colocou a arma na cintura e retornou no sentido Belém-Ananindeua; que apesar de ter efetuado o reconhecimento na Delegacia de Polícia realizou os mesmos em razão das características físicas do acusado (...) não teve como reconhecer o rosto, em razão do réu estar de capacete; que o réu não foi visto pelas testemunhas antes de passar para a sala de reconhecimento. Que na sala de reconhecimento havia outras pessoas do mesmo porte físico do réu.(...)presenciou o crime na presença da também testemunha Francisco. Que não viu se em algum momento, o réu estava com parte da viseira levantada. Que sequer olhou para o rosto do réu pois estava distante do mesmo. (fls.468) Também fora ouvido RENATO LEAL OSORIO:

(...) que mora perto da residência do acusado. Que já conversou com o mesmo por cerca de duas vezes. Que o réu é policial militar e tem uma barraca de frutas. Que o depoente já comprou frutas com o réu. Que o depoente tem uma padaria. Que compra trigo da empresa de Jean Serra. Que quem fazia a entrega e a cobrança era a vítima Augusto. Que Augusto costumava fazer a entrega do trigo em uma fiorino. Que no dia anterior aos fatos narrados na denúncia, recebeu em sua padaria o réu Cleber Lorenço. Que o mesmo perguntou sobre Jean Serra e o local da empresa deste. Que também perguntou onde a vítima Augusto morava. Que não disse onde era o local pois não sabia. Que informou apenas a empresa onde a vítima trabalhava. Que comentou com o acusado que era o ofendido Augusto que fazia a entrega do trigo. Que o réu efetuou várias perguntas ao depoente. Que quando Cleber chegou a panificadora do depoente, o mesmo estava em uma moto. Que era uma 150, vermelha, da Honda. Que na Delegacia efetuou o reconhecimento de Cleber Lourenço. Que Cleber foi até a panificadora do depoente por volta das 19:00 h do dia anterior ao crime. Que o depoente já estava fechando a panificadora(...) o acusado é temido pela população onde reside. Que é conhecido por emprestar armas para alguns ladrões cometerem assaltos. Que não se as armas emprestadas eram do trabalho do acusado, pois o mesmo era policial militar. Que o acusado era uma pessoa agressiva. Que já ouviu falar que o acusado respondeu por outro crime. Que a vítima Augusto era uma pessoa trabalhadora. Que deixou filhos. (fls.412)

A defesa apresentou Recurso Especial e Extraordinário e o Ministério Público contrarrazões, não mais sendo inquirida nenhuma das testemunhas

relacionadas (fls.250). Às fls.719 e 720, tem-se negado o seguimento do recurso por falta de prequestionamento, com trânsito em julgado (fls.727). É o Relatório,

2) DO DIREITO:

As provas colhidas pelo presente Conselho são incontestáveis, uma vez que elas refletem com clareza a autoria e a materialidade do delito, restando o depoimento do disciplinado e de sua ex-esposa, destoantes das demais provas juntadas, produzidas per si ou emprestadas do Processo Judicial. O crime de homicídio está previsto no Código Penal, bem como o crime

de lesão corporal grave, sendo que a materialidade e autoria comunica na decisão administrativa, em razão do empréstimo da prova aos presentes autos, oferecendo um pano de fundo para outras transgressões disciplinares previstas no Art.37 do CEDPMPA.

Nesse sentido, verifica-se que o militar desde a data do fato, se utilizou do anonimato1, praticando em via pública crime grave2, tendo saído do local do crime, crime que teve como modus operandi, o uso de arma de fogo, sem as formalidades legais3, tendo evadido na tentativa de ludibriar a boa-fé da polícia, sob alegação de que tinha um álibi por estar no quartel no expediente4.

Quando o disciplinado é condenado na esfera penal, com trânsito em julgado, a autoridade administrativa não pode decidir de forma contrária, uma vez que, nessa hipótese, houve a decisão definitiva quanto ao fato e a autoria, aplicando-se o art. 935 do Código Civil de 2002: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Nesse sentido, as normas disciplinares são complementadas por normas heterogêneas, normas penais, que servem de verdadeiros vetores da gravidade da conduta do disciplinado.

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente, bem como aos demais sujeitos que violaram as normas administrativas aplicáveis aos vínculos jurídicos específicos travados com a Administração.

As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...) Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que comentem infrações penais.

As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o bis in idem. 5

Pelo que se observa, o militar demonstra, de maneira premeditada e permanente, que tais conceitos se destoaram de sua conduta, instando em protagonizar condutas totalmente divorciadas da disciplina militar que o formou para a sua vida profissional.

A matéria fática trazida a exame neste processo de objeto punitivo, não pode de maneira alguma ser excluída da classificação legal dada a transgressão de natureza grave, por mais de um fundamento constante do §2º do Art.31:

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

Para entender esses conceitos, precisa-se socorrer-se do Art.17, §§§ 3º, 4º e 5º:

Sentimento do dever: `é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial militar".

Honra pessoal: "é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados".

Pundonor policial-militar: "é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da classe: "é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele".

A jurisprudência tem entendido que quando a transgressão viola a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, é proporcional a aplicação de uma pena exclusória, como a exclusão ou o licenciamento a bem da disciplina.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MILITAR. CRIME COMUM. HOMICÍDIO. PERDA DO CARGO DECRETADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 125 § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673/STF. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.1. À repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).2. A Súmula 673/STF assim preceitua: O art. 125, § 4º da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.3. A juris-